

**EMENDA SUBSTITUTIVA N.º**  
**AO PROJETO DE LEI N.º 3.267/2019**  
**(Do Sr. Deputado Mauro Lopes)**

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 160. O condutor condenado por delito de trânsito deverá ser submetido a novos exames para que possa voltar a dirigir, independentemente do reconhecimento da prescrição em face da pena concretizada na sentença.

§ 1º Em caso de acidente com vítimas, o condutor nele envolvido deverá ser submetido aos exames exigidos para renovação da habilitação e, a juízo da autoridade executiva de trânsito, outros que se mostrarem necessários.

§ 2º No caso do parágrafo anterior, a autoridade executiva de trânsito poderá apreender o documento de habilitação do condutor até a sua aprovação nos exames realizados.”

[...]

“Art. 261 (...)

[...]

§ 2º Quando ocorrer a suspensão do direito de dirigir, a Carteira Nacional de Habilitação será devolvida a seu titular imediatamente após cumprida a penalidade, a aprovação nos exames e o curso de reciclagem.”

## **JUSTIFICATIVA**

Cuida-se, em apertada síntese, de emenda modificativa ao projeto de lei de iniciativa do Presidente da República, que derroga a Lei 9.503 de 23 de setembro de 1997, também denominado Código de Trânsito Brasileiro. A emenda proposta visa reorganizar o texto da lei e adequá-lo aos anseios sociais de diminuição da morbimortalidade no trânsito.

O texto da emenda visa garantir que os infratores contumazes e os que praticarem conduta tipificada como crime na legislação de trânsito sejam avaliados para identificar se mantêm a capacidade física e psicológica para continuarem a conduzir veículo automotor.

O sistema atual garante apenas cumprimento de medidas administrativas, que pouco ou quase nada impactam na aferição da capacidade do condutor, figurando mais como uma punição adicional administrativa. O que é pior, utiliza-se a atividade educacional como forma de punir o infrator, descaracterizando as ações de segurança no trânsito.

A nossa proposta é que esse infrator seja avaliado para identificar se a conduta desviante decorre de algum problema em sua saúde física ou psicológica, identificando com melhor precisão o risco que se tem do seu retorno às vias e rodovias de todo o país.

Dessa forma, presentes os requisitos formais e materiais que permitem a apresentação da presente emenda, pugna-se pelo seu regular processamento.

Sala das comissões, 25 de setembro de 2019.

**MAURO LOPES**

**Deputado Federal**

Gabinete 844